



ACÓRDÃO Nº.  
PROCESSO N.º 0001067-89.2014.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: GERSON SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A embriaguez, para gerar exclusão de imputabilidade, deve ser completa e involuntária, a qual não é o caso do réu, que recorrentemente é agressivo com suas filhas e esposa quando ingere bebida alcoólica e o faz constantemente.
2. Outrossim, a defesa não provou o estado de embriaguez completa do réu no dia do fato, ou seja, não demonstrou que o réu estava impossibilitado de entender o caráter ilícito de sua conduta.
3. A palavra da vítima e das testemunhas de acusação, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legitima a condenação, principalmente quando a defesa não produz qualquer prova para desconstituí-la.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Santarém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por GERSON SILVA OLIVEIRA contra a sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) meses e 20 (vinte dias) de detenção, para cada vítima (total de três), pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto.

De acordo com a inicial, no dia 30.01.2014, as vítimas filhas do acusado e sua companheira foram agredidas pelo réu. As filhas BRUNA e GESSICA com socos, apertos nos braços e pescoço, e lesões com uso de um pedaço de madeira; e sua companheira, por ir às vias de fato, sendo todas ameaçadas de morte pelo acusado. A capitulação da denúncia foi a do art. 129, § 9º, e 147 do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/2006, em relação às filhas, e art. 21 do Decreto-lei n.º 3.688/41 e art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/2006, em relação a sua companheira.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 145/150, sobreveio sentença absolutória, quanto à contravenção penal; e condenatória, quanto ao crime de lesão corporal em relação às suas filhas, e o crime de ameaça, em relação



às três vítimas. Contra tal decisão, o Réu recorreu, pugnando por sua absolvição apenas em relação ao crime de ameaça, o qual pede a exclusão em razão de sua embriaguez completa (fls. 172/174).

Consta contrarrazões ao recurso (fls. 176/180).

E a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 186/187).

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

É o relatório.

## VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e sua consequente absolvição, em face da ausência de dolo em sua conduta, face à embriaguez completa.

A tese sustentada pela defesa não tem sustentáculo legal.

A uma, porque não houve qualquer prova da embriaguez completa do acusado, o que seria mais preciso por meio de exame pericial.

A duas, porque a embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade do agente, conforme art. 28 do CP, segundo qual: Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.. E o próprio Réu afirma ser viciado em bebida alcoólica, ou seja, a ingere voluntariamente.

A três, porque a hipótese de exclusão da pena (e não da culpabilidade) prevista no Código Penal refere-se aos casos fortuitos ou de força maior em que a pessoa voluntariamente ingere bebida alcóolica, e que fica totalmente alheia em sua consciência, mas, ainda assim, necessita de prova robusta de tais circunstâncias, inclusive de prova pericial. (§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.).

Analisando o contexto fático-probatório dos autos, percebe-se claramente que o Recorrente não se adequa a qualquer dessas hipóteses de exclusão ou isenção de imputabilidade ou pena, citadas, tornado-se perfeitamente razoável o édito condenatório, posto que há substrato probatório suficiente nos autos para legitimar a condenação do acusado pelo crime de ameaça contra suas filhas e companheira, isso porque as vítimas e as testemunhas de acusação foram uníssonas em confirmar o fato criminoso, não sendo a palavra isolada do Réu suficiente para deslegitimar a acusação, para tanto, seria necessário que as demais provas produzidas nos autos fossem insubsistentes, o que incorreu no presente caso.

O crime de ameaça, por sua vez, é delito formal, pelo qual não é necessário se atingir o objetivo de amedrontar a vítima para que ele se consolide. In casu, o temor das vítimas veio apenas reforçar o delito perpetrado pelo Réu, pois, contrariando o argumento defensivo, uma pessoa armada, agressiva, que está efetivamente cometendo violência física contra suas filhas e promete matá-las emana temor, pavor, justo e grave receio de que a promessa se concretize, não sendo a simples afirmação de que por ser uma pessoa embriagada não se deveria levar a sério tais assertivas. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E



FAMILIAR CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. ACTIO LIBERA IN CAUSA. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. NÃO EXIGÊNCIA. CRIME CONFIGURADO. 1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o crime de ameaça é formal e configura-se quando possível extrair, do contexto fático probatório, a intenção do agente de incutir medo à vítima, por intermédio de ameaça séria e idônea, não sendo necessária, portanto, a prova de que a vítima realmente se sentiu atemorizada com a ameaça. 2. Não exclui a tipicidade da conduta a ameaça proferida por agente em estado de embriaguez ou sob influência do uso de drogas, quando se colocou neste estado de forma voluntária ou culposa. 3. O crime de ameaça não exige, para restar configurado, o ânimo calmo e refletido. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF - APR 20130910189775 DF 0018519-73.2013.8.07.0009, Relator CESAR LABOISSIERE LOYOLA, DJ 12.03.2015).

A jurisprudência deste Tribunal é consonante no sentido de que a palavra da vítima possui plena credibilidade, se harmônica com as demais provas produzidas nos autos, o que ocorreu no presente caso, como já relatado, não havendo qualquer razão plausível para que se desconsiderem tais relatos, baseando-se em meras alegações da defesa.

Aliás, frise-se, a defesa não arrolou qualquer testemunha para tentar desconstituir a acusação, e se é verdade que a prova incumbe a quem alega, a contraprova também cabe à defesa, diante dos elementos acusatórios constantes dos autos, do que não se desincumbiu o Réu.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 30 de novembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator